



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004551/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.660 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ERRO DE PREENCHIMENTO DA RAIS - PROVA DE QUEM A PRODUZ

A prova de eventual erro de preenchimento da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS é da empresa responsável pela sua produção, sendo a escrituração contábil essencial para aferição e conclusão de eventual registro equivocado.

MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE BENIGNA

A *ratio essendi* da sanção imposta é deixar de declarar em GFIP valores de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, o que autoriza a aplicação de multa, nos termos da lei, sendo permitida a retroatividade benigna por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário improcedente

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 20/12/2010, precisamente às 09:00, foi constituído o Auto de Infração DEBCAD nº 37.283.442-6, em razão de descumprimento de obrigação acessória previdenciária, CFL 68, tendo o contribuinte ciência pessoal no mesmo dia, fls. 05 e ss, referente ao período de 01/2006 a 12/2007, inclusive 13º salário para 2007, nos termos do então art. 32, inc. IV e §3º, no valor de R\$ 100.225,30, **transgredida em razão de FALTA de declaração em GFIP de remuneração paga ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme relatório de fls. 9 e planilha de fls. 11**, com o registro de aplicação da multa mais benéfica em relação à mudança legislativa, fls. 12/14.

Referida autuação é decorrente da fiscalização previdenciária realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2010-00944-1, iniciada em 17/01/2007, com ciência em 01/02/2007, fls. 39 e ss, referente ao período de apuração de março de 2001 a outubro de 2006.

DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou defesa, fls. 17 e ss, representando por advogado, instrumento a fls. 34; requisitando diligência para apuração do número de vínculos e confrontação da RAIS com documentos apresentados na impugnação, com o acréscimo que informa ocorrência de erro por registro de pessoas desligadas anteriormente da empresa; destaca a complexidade de vínculos empregatícios, considerando a constante modificação de trabalhadores, com reforço que o lançamento incluiu pessoas já desligadas da empresa; entende que a multa aplicada é confiscatória, leonina e inconstitucional.

Por derradeiro, pugnou pela anulação da exação e retificação da RAIS, juntando cópia de diversos documentos conforme fls. 37 a 1.514.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme fls. 1.522 e ss, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1 converteu o julgamento em diligência para análise da documentação de cópias juntadas, além de apreciação conjunta das alegações com aqueles lançamentos realizados para as obrigações principais, nos seguintes termos, fls. 1.525 e 1.526:

5.1. Havendo qualquer alteração no valor da base de cálculo da multa ora autuada em reflexo de alterações ocorridas nos demais Autos de Infração lançados na mesma ação fiscal (Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.283.443-4 e 37.283.444-2), deverá a referida Autoridade justificar tal alteração por meio de planilhas demonstrativas que possibilitem eventual retificação dos valores mmensalmente lançados na presente autuação.

(...)

6.1. Considerando a correlação entre os Autos de Infração lançados na mesma ação fiscal (item 4.1. supra) e a necessidade de esclarecimentos em todas as autuações, a diligência fiscal solicitada neste despacho deverá ser realizada em consonância com

aquelas solicitadas, nesta mesma data, nos Autos de Infração nº 37.283.443-4, 37.283.444-2 e 37.283.445-0.

A autoridade tributária responsável pelo lançamento, por sua vez, **manteve incólume a cobrança da multa**, com as seguintes respostas: 1.542 a 1.547:

Item 5.1 . Os Livros/Fichas de Registros de Empregados, a serem solicitados na realização da diligência fiscal, espelham as alegações apresentadas pelo Contribuinte, bem como os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, acordos e decisões judiciais anexados à sua impugnação?

Resposta - Sim. Os livros de registro de empregados, os termos de rescisão e acordos espelham o alegado pelo contribuinte.

Item 5.2. Da mesma forma, solicita-se que sejam verificados os Livros/Fichas de Registros de Empregados e informado se espelham as declarações prestadas pela empresa nas RAIS referentes ao período da autuação (01/2006 a 12/2007) ou se refletem as informações constantes de suas folhas de pagamentos e declarações GFIP, como alegado pelo Contribuinte.

Resposta - Os livros de registro de empregados refletem as informações constantes das folhas de pagamento e das GFIPs e não da RAIS.

Item 5.3. Sem prejuízo das verificações acima, e considerando o exposto no item 4.5 do despacho da diligência, solicita-se o confronto dos documentos apresentados pelo Contribuinte com seus registros contábeis (Livros Diário e Razão) do período da autuação (01/2006 a 12/2007).

Resposta : Não foi possível o confronto dos documentos apresentados com os registros contábeis do contribuinte pois o mesmo não apresentou os livros Diário e Razão mesmo tendo sido intimado por duas vezes, a primeira no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos e depois no Termo de Intimação Fiscal 001. Anexado a este termo de encerramento encontra-se cópia do documento enviado pelo representante legal do contribuinte no qual dentre outras alegações afirma, em seu terceiro parágrafo, não ter sido possível a exibição nos documentos solicitados.

Item 5.4. Com base nas análises dos documentos apresentados pelo Contribuinte em sede de diligência fiscal, solicita-se à Autoridade Fiscal que esclareça se a aferição indireta realizada no momento do lançamento da presente autuação se mantém, justificando os motivos de sua ratificação ou, se for o caso, as justificativas para quaisquer alterações propostas nos valores lançados.

Resposta : Embora as folhas de pagamento e GFIPs espelhem o que consta nos livros de registro de empregados, termos de rescisão e acordos, somente os livros contábeis poderiam assegurar que as folhas de pagamento e GFIPs refletem a verdade dos fatos e em função do que foi respondido no item 5.3 não resta outra alternativa que não seja a de manter a aferição indireta realizada no momento do lançamento até mesmo pelas razões expostas no item 4.5 do despacho da diligência abaixo transcritas:

Por oportuno, destaca-se que a importância dos registros contábeis da empresa, consubstanciados em seus Livros Diário e Razão, foi confirmada no julgamento da Impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 37.283.4469 (processo administrativo nº 19515.004542/201060) por meio do Acórdão nº 1634.859, no qual concluiu-se que, uma vez que os Livros Diário e Razão representam as variações patrimoniais da entidade sem qualquer falta ou excesso, é certo que as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviços à Impugnante estão discriminados nas contas integrantes de sua contabilidade. Assim, uma vez

verificado que os demais documentos apresentados pelo Contribuinte (Folhas de Pagamento, GFIP e RAIS) contêm divergências, os Livros Diário e Razão mostram-se essenciais para dirimir dúvidas e confirmar o registro e o dimensionamento dos fatos geradores das contribuições lançadas nos supracitados documentos, possibilitando à Auditoria Fiscal a avaliação completa e detalhada dos Salários de Contribuição mensais relacionados aos segurados a ela vinculados.

Item 5.5. Havendo, em consequência, qualquer alteração no valor das contribuições previdenciárias incluídas na presente autuação, deverá a referida Autoridade justificá-las por meio de planilhas demonstrativas que possibilitem eventual retificação dos valores lançados.

Resposta: Este item resta prejudicado em função da resposta ao item 5.4 acima que mantém o lançamento.

O contribuinte tomou ciência pessoal de referido relatório em 19/06/2012, às 14:45, fls. 1.544, manifestando-se conforme fls. 1.557 e ss, **que não detêm os livros contábeis do período lançado**, reiterando suas teses de defesa, com ainda as seguintes ponderações:

Vale ainda lembrar que a Rais por si só não basta para que a fiscalização efetue o lançamento fiscal por arbitramento, até mesmo porque fica evidente a existência de erros apontados no teor da referida declaração, cometidos pelo escritório de contabilidade terceirizado, conforme exposto em sede de defesa....

Ressalta, também, que o contribuinte tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de pisos, granitos e agregados minerais, revestimentos e acessórios de segurança e sinalização tátil para pisos, bem como a prestação de serviços de mão de obra de colocação, polimento, manutenção e restauração de pisos e revestimentos, nos termos do contrato social constante dos autos. Prestando, assim, serviços em diversas cidades e regiões, motivo que justifica manter, em seu quadro de funcionários, somente a mão de obra qualificada, que é deslocada para o efetivo local de trabalho, acarretando a contratação da maior parte do fluxo de empregados constantes do livro de registro de empregados juntado aos autos, para ser prestado serviço temporário no local em que será realizada a empreita.

Requeru, por derradeiro, NOVA DILIGÊNCIA, desta vez para o seguinte:

Dessa maneira, não há como desprezar os documentos apresentados, devendo ser efetuada nova diligência fiscal à Recorrente, para se faça uma comparação entre as GFIP's, que o Fisco possui em seu sistema, e a folha de pagamento, livro de registro dos empregados, FGTS e contribuições recolhidas, visando demonstrar o erro evidente na RAIS declarada, sob pena de estar cerceando a defesa, pelo simples fato de que a Defendente não possui elementos necessários para que seja efetuada a defesa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Conforme fls. 1.564 a 1.579, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1 julgou a **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**, Acórdão nº 16-44.063, de 25/02/2013, de ementa abaixo reproduzida:

INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco tratada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, confirmada por meio de impugnação na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN).

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão *a quo* em 05/04/2013, conforme fls. 1.582 a 1.583.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 06/05/2013 a recorrente, representada por advogado, instrumento a fls. 1.596, interpôs recurso voluntário a fls. 1.584 e ss, **reafirmando suas mesmas teses apresentadas na impugnação**, ao que se dá os destaques abaixo das argumentações:

- **Alega novamente que houve ERRO DE PREENCHIMENTO da RAIS**, sendo desconsideradas as provas apresentadas quanto às rescisões de contrato de trabalho, reclamações trabalhistas, cartas de demissões, livro de registro de empregado, sendo essas provas inclusive confessadas pela autoridade fiscal;
- Ademais, tratando-se de provas, ainda **alega um fator lógico no sentido de seu direito, especialmente quanto ao registro equivocado da RAIS, nos seguintes termos:**

Além do mais, o que torna mais evidente a veracidade do alegado diz respeito à consonância entre a massa salarial declarada em GFIP e o FGTS recolhido, pois, ainda pudesse cogitar a má-fé da Recorrente, na tentativa de manipular os vínculos existentes, como sugerido pelo respeitado Auditor, frágil tornaria no que diz respeito ao FGTS recolhido, pois surtiria, de imediato, a mais rigorosa fiscalização, a do próprio Empregado, ao que diz respeito ao seu direito ao levantamento do FGTS recolhido.

- Em razão do argumento acima, **postula a recorrente nova conversão em diligência para que haja as seguintes apurações:**

- se há divergência entre a folha de salário, Gfip's e FGTS;

- se as rescisões informadas estão em consonância com o livro de funcionários apresentados;

- se os vínculos declarados em GFIP conferem com os funcionários descritos no livro apresentado;

Se os funcionários que divergem da GFIP, referem-se aos constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e processos Trabalhistas apresentados;

Caso positivo o item anterior, se referidos vínculos constam do Livro de Funcionários apresentado.

- **Aplicação de diversas multas sobre o mesmo fato gerador:**

Dessa forma, mesmo que se admita apenas, "ad argumentandum", para dar maior sabor ao debate, que o auto de infração, que ora se discute, fosse procedente na sua motivação, é certo que a sua improcedência há de ser decretada face a sua duplicidade, ou seja, imposição de diversas multas sob um mesmo fato infrator, numa mesma fiscalização, que foi a não apresentação de documentos.

Ao final requereu a declaração de insubsistência do lançamento tributário, com a anulação do auto de infração e, ainda, sustentação oral das razões que embasam a peça recursal.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo, ao que dele tomo conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Não foram identificadas preliminares, ao que passo a exame de mérito.

Primeiramente, há que se dar o cerne e contorno da lide administrativa a examinar.

O argumento principal do recurso reside na afirmativa de que houve erro no preenchimento da RAIS, com registro de funcionários já dispensados da empresa, dando azo ao lançamento em razão da diferença entre esta e os dados de GFIPs e folha de pagamento.

De outro lado, a autoridade tributária, ao analisar os documentos de cópia juntadas a fls. 37 a 1.514, por ocasião da baixa do julgamento em diligência, disse o seguinte:

Resposta : Não foi possível o confronto dos documentos apresentados com os registros contábeis do contribuinte pois o mesmo não apresentou os livros Diário e Razão mesmo tendo sido intimado por duas vezes, a primeira no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos e depois no Termo de Intimação Fiscal 001.

A ausência da escrituração contábil é fato incontroverso.

Há outras matérias periféricas de defesa que serão tratadas casuisticamente a seguir.

MÉRITO

• ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA RAIS

O recorrente argumenta que foram desconsideradas as provas apresentadas, especialmente quanto as rescisões contratuais de trabalho, reclamações trabalhistas, cartas de demissões, livro de registro de empregado.

Todavia, ao examinar o relatório de diligência de fls. 1.542 a 1.544, destaco que não houve a alegada desconsideração documental, mas sim o registro da impossibilidade de aferição de dados e consequente identificação do alegado erro de preenchimento da RAIS, **o que se daria justamente pelo exame da escrituração contábil da empresa**, fls. 1.543/1.544:

Por oportuno, destaca-se que a importância dos registros contábeis da empresa, consubstanciados em seus Livros Diário e Razão, foi confirmada no julgamento da Impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 37.283.4469 (processo administrativo nº 19515.004542/201060) por meio do Acórdão nº 1634.859, no qual concluiu-se que, uma vez que os Livros Diário e Razão representam as variações patrimoniais da entidade sem qualquer falta ou excesso, é certo que as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviços à Impugnante estão discriminados nas contas integrantes de sua contabilidade. Assim, uma vez verificado que os demais documentos apresentados pelo Contribuinte (Folhas de Pagamento, GFIP e RAIS) contém divergências, os Livros Diário e Razão mostram-se essenciais para dirimir dúvidas e confirmar o registro e o dimensionamento dos fatos geradores das contribuições lançadas nos supracitados documentos, possibilitando à Auditoria Fiscal a avaliação completa e detalhada dos Salários de Contribuição mensais relacionados aos segurados a ela vinculados.

Há que se destacar, pelas razões apresentadas pela recorrente, DUAS FALHAS FUNDAMENTAIS DA EMPRESA:

1. ALEGADO ERRO DE REGISTRO NA RAIS
2. AUSÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Se é certo, conforme alega a recorrente, que foram lançados na Relação Anual de Informações Sociais do período dados a mais, correspondentes aos funcionários já dispensados, por qual motivo mal esclarecido a empresa não apresentou, destaco, até o dia de hoje, os respectivos livros contábeis do período?

Portanto, falta aos autos deste contencioso provas, omitidas pela recorrente e de sua obrigação, com efetivo poder de trazer a certeza do que ela mesmo alega, lembrando ser seu dever, nos termos em que reza o art. 373, II do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, c/c art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Trago ainda um fator de ordem lógica apresentado pela recorrente, **quanto ao registro equivocado da RAIS:**

Além do mais, o que torna mais evidente a veracidade do alegado diz respeito à consonância entre a massa salarial declarada em GFIP e o FGTS recolhido, pois, ainda pudesse cogitar a má-fé da Recorrente, na tentativa de manipular os vínculos existentes, como sugerido pelo respeitado Auditor, frágil tornaria no que diz respeito ao FGTS recolhido, pois surtiria, de imediato, a mais rigorosa fiscalização, a do próprio Empregado, ao que diz respeito ao seu direito ao levantamento do FGTS recolhido.

Todavia, conforme também alega mais a frente em sua peça de defesa, em razão das atividades da empresa, **aduz haver enorme fluxo de entrada e saída de funcionários:**

É notório que a Recorrente tem como objeto social a comercialização, importação e exportação de pisos, granitos e agregados minerais, revestimentos e acessórios de segurança e sinalização tátil para pisos, bem como a prestação de serviços de mão de obra de colocação, polimento, manutenção e restauração de pisos e revestimentos, nos termos do contrato social apresentado.

Presta assim, serviços em diversas cidades e regiões, motivo pelo qual apenas mantém em seu quadro de funcionários a mão de obra qualificada, que é deslocada para o efetivo local de trabalho. Situação fática que vem acarretar a contratação da maior parte do fluxo de empregados constantes do livro de registro de empregados de fls., para prestação de serviço no local em que será realizada a empreita.

Motivo pelo qual, **possui quadro de funcionários flutuante, acarretando enorme fluxo de entrada e saída de funcionários, vez que a maciça contratação de mão de obra é realizada apenas enquanto perdurar a obra para o qual foram contratados, conforme demonstra os contratos de trabalho de fls. (grifo do autor)**

Se a empresa contrata colaboradores em grande fluxo para diversos serviços em variados lugares nada impede que a mesma pessoa seja contratada novamente para execução de outra obra da empresa. Portanto, não vejo como autêntico o elemento lógico apontado, o que me torna mais clara a certeza da necessidade dos dados contábeis, de modo a comprovar o alegado pela recorrente, para os quais, destaco, **não houve um maior esclarecimento quanto à ausência, associada ao tão declarado erro de registro da RAIS.**

Isto, posto, sem razão a recorrente.

- **APLICAÇÃO DE DIVERSAS MULTAS SOBRE O MESMO FATO GERADOR**

Quanto ao tema, destaco a argumentação da recorrente:

Dessa forma, mesmo que se admita apenas, "ad argumentandum", para dar maior sabor ao debate, que o auto de infração, que ora se discute, fosse procedente na sua motivação, é certo que a sua improcedência há de ser decretada face a sua duplicidade, ou seja, imposição de diversas multas sob um mesmo fato infrator, numa mesma fiscalização, que foi a não apresentação de documentos.

Primeiramente destaco, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que a decisão administrativa aqui adotada, de natureza judicante, restringe-se à matéria impugnada, salvo se de ordem pública, o que não é o caso.

Passo então a examinar o fato gerador apontado na exação, fls. 9:

A empresa deixou de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) os valores de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme consta dos autos de infração 37.283.443-4 e 37.283.444-2.

Trata-se, conforme fundamentação adotada, fls. 5, de omissão de informações obrigatórias em GFIP relativa àquelas contribuições sociais lançadas ao amparo dos autos de infração acima citados, ou seja, desobediência ao art. 32, IV da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifo do autor)

Ao examinar esse FATO, qual seja, o de DEIXAR de declarar nas GFIPs aqueles valores de remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, mister destacar que é completamente DIVERSO daquele objeto das multas lançadas nos AI(s) DEBCAD nº 37.283.443-4 e 37.283.444-2, oriundos, em ambos os casos, de mora (atraso no pagamento dos tributos) e da falta de pagamento das contribuições no período (multa de ofício).

Portanto, inexistente, *in casu*, lançamento de diversas multas sobre o mesmo FATO, como alega a recorrente, vez que aquele em discussão nos autos foi constituído em razão do descumprimento de dever instrumental, obrigação acessória, o de registro de dados sujeitos à tributação em GFIP, já as multas cobradas no lançamento das obrigações principais decorrem de outros FATOS, quais sejam, o atraso e não pagamento do tributo em si.

Destaque-se também que houve a comparação e aplicação da penalidade menos gravosa, fls. 12/14, nos termos em que reza o art. 106, inc. II “c” do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, em razão de modificações legislativas.

Portanto sem razão a recorrente.

• REQUERIMENTOS

A recorrente requereu nova diligência com vistas a verificação e confronto de documentos, contudo, destaco, a única documentação não vista por imposição dela mesma, ao omitir sua própria escrituração contábil, é aquela que justificaria novo exame da autoridade tributária, ao que **NEGO TAXATIVAMENTE O PEDIDO**.

Quanto à sustentação oral, sua solicitação é realizada dentro de forma e prazo estabelecido por este Conselho, com orientação disponível no sítio do CARF.

- **CONCLUSÃO**

Por tudo posto, voto pela improcedência do recurso voluntário interposto e consequente manutenção do crédito tributário.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino